



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368409

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110993-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 462

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRISCILA ARAÚJO GALVÃO LINS e F.G.L. contra a r. Decisão de fls. 138 proferida na ação de inventário, nos seguintes termos:

"Vistos. Indefiro por ora o pedido de alvará. Por primeiro, comprove o depósito do valor da venda da motocicleta e junte os documentos requeridos às fls. 35/36. Intime-se."

Aduzem os agravantes, em síntese, que *"inconcebível indeferir o levantamento de verbas rescisórias condicionando aguardar qualquer fase do processo do inventário"*, bem como pacífico na jurisprudência que tais verbas possuem natureza alimentar e não integram o monte-mor sujeito ao inventário, podendo ser levantadas a qualquer tempo pelos beneficiários legais, bem como que aplicáveis os princípios da dignidade humana e impenhorabilidade das verbas alimentares.

Requerem, por tais fundamentos, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e sem preparo, diante da gratuidade de justiça deferida.

É o relatório.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

Em que pese a relevância dos argumentos, quanto à necessidade e urgência do levantamento das verbas rescisórias, a decisão combatida (fls. 138) apenas o postergou - *“indefiro por ora o pedido de alvará”* -, até a comprovação de depósito - realizado posteriormente - e juntada dos documentos faltantes relacionados na decisão inicial de fls. 35/36, o que, em princípio, ainda não foi atendido.

Ocorre que o pedido de alvará controvertido não é novo, já tendo sido indeferido a fls. 41, pela necessidade de atendimento do requerido pelo MP, reiterado a fls. 100/103, e deferido a fls. 119 apenas para a venda da moto, sem embargos declaratórios quanto à omissão.

Ressalte-se que a fls. 130 foi esclarecido que o pedido, na verdade, não é de alvará, mas sim de levantamento do depósito realizado pela Prefeitura a fls. 111/112, distinção esta não observada na origem.

Frise-se que há manifestação favorável do MP a fls. 135/136.

Portanto, por ora, necessário, apenas, aguardar a decisão meritória na origem sobre o assunto, bem como o cumprimento da determinação documental anterior, visando o prosseguimento regular do feito.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, prematuro o recurso, uma vez que, repita-se, houve mera determinação de tomada de providências - que não foram objeto de irresignação - para o deferimento do levantamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Ciência ao Juízo da causa.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator